



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 246/2014

Data: 24/07/14

Ass. _____

su

Of. Gab. N.º 442/2014.

Serafina Corrêa, RS, 22 de julho de 2014.

Sua Excelência

Vereador Nelson Pedro Mezzomo

Presidente do Poder Legislativo Municipal,

Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 108, de 2014.

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município, alcanço o Projeto de Lei nº 108, de 2014, que **“Revoga a letra “g” do Inciso II, do artigo 1º da Lei nº 3.062, de 26 de abril de 2013, que define as atividades insalubres e perigosas e dá outras providências”**

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se renova votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO

Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 246/2014

Data: 24/07/14

Ass. SL

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 21 DE JULHO DE 2014

Revoga a letra “g” do Inciso II, do artigo 1º da Lei nº 3.062, de 26 de abril de 2013, que define as atividades insalubres e perigosas e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogada a letra “g” do Inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.062, de 26 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 21 de julho de 2014, 54º, da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA
EXAMINADO E APROVADO POR
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.
EM 21/07/2014

[Assinatura]
Assessor Jurídico - OAB/RS 6427



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº 246/2014

Data: 24/07/14

Ass. 84

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 21 DE JULHO DE 2014

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O adicional de insalubridade e de periculosidade deve ser revisto anualmente através de Laudos Técnicos destinados ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A.

O projeto que está sendo proposto tem por base o Laudo elaborado durante o mês de junho de 2014, com o acompanhamento do Sindicato dos Municipários, e realizado pela empresa UNISEG CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, tendo como responsáveis o Dr. Rui Steglich, Médico do Trabalho CRM 18850/RS e o Senhor Alan Deon Moreira, Técnico em Segurança do Trabalho, TEM 006853.5/RS, pelo qual foram definidas as atividades insalubres e perigosas na prestação dos serviços públicos municipais, bem como especificados os respectivos graus para fins de pagamento do adicional correspondente.

A principal alteração diz respeito a atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho de crianças nos ambientes de creches ou similares, que não consideradas insalubres, com base em recente decisão do TST- processo nº RR-800-34.2010.5.15.0099, firmado digitalmente em 03 de abril de 2014, dentre outros.

Desta forma, para viabilizar a adequação da legislação municipal à federal em relação à matéria em referência, conta-se com parecer favorável dos pares deste parlamento, o que antecipadamente se agradece.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 21 de julho de 2014.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04
Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº TST-RR-800-34.2010.5.15.0099

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/nj

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIARES DE CRECHE MUNICIPAL. **IMPOSSIBILIDADE**. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST.

Na hipótese, a Corte regional entendeu em dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, Município de Americana, para excluir a condenação que lhe havia sido imposta na sentença, referente ao pagamento do adicional de insalubridade às reclamantes, auxiliares de creche municipal. Consoante se infere do acórdão regional, as atividades desenvolvidas pelas autoras, na condição de auxiliares de creche municipal, consistiam em: alimentar e higienizar crianças, dar banho, trocar e lavar fraldas, limpar vômitos, ministrar medicamentos. Portanto, não constituem atividades insalubres capazes de ensejar o pagamento do adicional de insalubridade. Assim, evidente que as atividades descritas não se enquadram no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que se refere a trabalho ou operações com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), hipótese diversa da descrita nestes autos. Inviável o reexame de provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, item I, da SBDI-1, que assim dispõe: "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

Firmado por assinatura digital em 03/04/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Cuidar de crianças em creche municipal não garante adicional de insalubridade

8+1 4.045

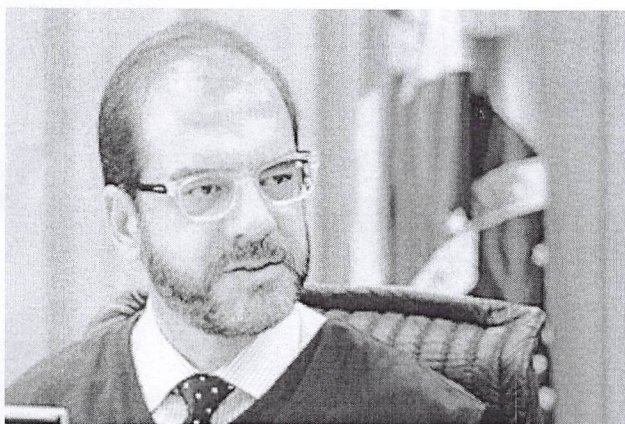
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 24612014

Data: 24/07/14

Ass. yl

(Sex, 25 Jan 2013, 9h)



Cuidados de higiene e alimentação de crianças de 2 a 4 anos de idade não se enquadram entre as previsões legais para que uma babá de creche municipal receba adicional de insalubridade. A decisão, tomada na sessão do dia 12 de dezembro de 2012, partiu da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e modificou entendimento da Justiça do Trabalho de Santa Catarina, que havia deferido o pagamento do adicional. Ao examinar o recurso do Município de Forquilha, a Terceira Turma julgou improcedente o pedido da trabalhadora.

"Não houve contato permanente com pacientes em isolamento

por doenças infectocontagiosas, bem como com objetos de seu uso, não previamente esterilizados", declarou o relator do recurso de revista, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (foto), para quem a decisão da instância regional violou o artigo 190 da CLT.

Perícia

A autora da reclamação trabalhista é uma auxiliar de ensino de educação infantil – babá de creche -, vinculada a um Centro de Educação Infantil do Município de Forquilha (SC). Na reclamação, ela argumentou que trabalhava "em ambiente hostil à sua saúde". Ao cuidar das crianças, segundo ela, se expunha a risco de contágio, pois tinha contato diário com fezes, urina, excreções e vômito, entre outros. Informou também que recebera o adicional de insalubridade até o mês de dezembro de 2008, mas que, a partir de janeiro de 2009, de forma unilateral, o município parou de pagar o adicional sem que as condições de trabalho tivessem mudado.

Com base em laudo pericial, a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma deferiu o pedido da empregada pública municipal. O laudo enquadrava as atividades desempenhadas pela babá de creche no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as funções insalubres, concluindo que ela fazia jus ao adicional em grau médio.

A perícia constatou que, durante as suas atividades, era frequente a autora recepcionar crianças com baixa imunidade e já portadoras de doenças infecto-contagiosas (pneumopatias virais, diarreias bacterianas e virais, infestações parasitárias como verminoses, piolhos e sarnas). Além disso, registrou o contato diário da auxiliar com crianças doentes e suas secreções - fezes, urina, catarro, etc. -, o que tornava possível a contaminação de outras crianças e da profissional.

TRT

O Município de Forquilha interpôs recurso, alegando ser absurdo o enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora no Anexo 14 da NR-15, pois "as creches não são estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, mas sim à educação e assistência social". Ao analisar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina manteve a sentença.

O TRT relatou que a autora informou não receber e, conseqüentemente, não fazer uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como luvas de látex e máscaras descartáveis para realizar as suas atividades. O Regional registrou também a constatação pericial de que o município não adotava controle formal de entrega e fornecimento de EPIs de acordo com o que estabelece a NR-6.

Em relação às alegações do município, destacou que, apesar de o ambiente de trabalho da autora não poder ser equiparado a uma unidade hospitalar, concluiu que, pela análise do laudo pericial, havia exposição a insalubridade.

Ressaltou que na atividade da auxiliar de ensino existia contato com agentes potencialmente danosos à saúde, de natureza biológica, equivalente ao que ocorre nos ambientes destinados aos cuidados da saúde humana.

OJ 4

No exame do recurso de revista do município contra a decisão do TRT, o ministro Alberto Bresciani salientou o entendimento da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 para o artigo 190 da CLT. De acordo com o ministro, pela OJ 4, a constatação da insalubridade por laudo pericial não basta para que o empregado tenha direito ao adicional, pois é necessário que a atividade esteja classificada entre as insalubres na relação oficial do Ministério do Trabalho.

Sem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, ou seus objetos sem esterilização, as atividades desenvolvidas pela auxiliar de ensino, na avaliação do relator, "não redundam em pagamento de adicional de insalubridade em grau médio", pois as funções por ela exercidas não estão expressas no Anexo 14 da NR 15.

Após a fundamentação exposta pelo ministro e a citação de diversos precedentes no mesmo sentido, os ministros da Terceira Turma deram provimento ao recurso do município e julgaram improcedente a reclamação da trabalhadora.

(Lourdes Tavares/MB)

Processo: RR - 44785-15.2009.5.12.0053

Turma

O TST possui oito Turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

Esta matéria tem caráter informativo, sem cunho oficial.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

imprensa@tst.jus.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 246/2014

Data: 24/07/14

Ass. fe

Trocar fraldas em creche não gera adicional de insalubridade

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RAFAELA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 246/2014
Data: 24/07/14
Indicar Imprimir
Ass. 84

Nos termos da NR-15, anexo 14, é considerado grau médio o trabalho em contato permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou com objetos de seu uso. Seguindo esta orientação, a Oitava Tuma do Tribunal Superior do Trabalho reformou sentença do Tribunal Regional da 4ª Região que havia concedido adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos, a uma ex-atendente de creche da Prefeitura do Município de Butiá – RS. A atendente trabalhava em creche administrada pela prefeitura municipal, onde fazia curativos nas crianças, curava feridas, verificava sinais vitais, ministrava medicamentos mediante receita médica, dava banho, trocava fraldas, dava alimentação e as colocava para dormir.

Sob o argumento de que a troca de fraldas a expunha a contato permanente com resíduos de fezes e urina das crianças, papéis higiênicos e vasos sanitários, o que caracterizaria atividade insalubre, ela ajuizou reclamação trabalhista. Sustentou que esse contato diário e sistemático com excrementos humanos atrairia a aplicação do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e argumentou, também, que a prefeitura havia pago o adicional nos dois últimos meses de contrato.

O TRT aceitou os argumentos e manteve sentença da Vara do Trabalho, que havia concedido o adicional. A prefeitura recorreu da sentença ao TST, argumentando que o tempo de exposição da autora aos agentes causadores de danos à saúde não pode ser considerado como permanente, uma vez que o contato com agentes biológicos não era diário. Alegou, ainda, que as atividades exercidas pela atendente não caracterizam risco à saúde.

A relatora da matéria na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, ao analisar o recurso, entendeu que o TST já firmou o entendimento de que, para o deferimento do referido adicional, é necessário que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, por meio de normas complementares. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1. No caso em análise, observa a ministra, verifica-se que as atividades realizadas pela autora no âmbito de uma creche não se confundem com o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, na forma descrita no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Cita ainda que o fato de o adicional ter sido pago nos dois últimos meses do contrato “não faz surgir a obrigação do pagamento da parcela no período anterior, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional”; deu provimento ao recurso determinando a exclusão da condenação ao pagamento por parte do município do adicional de insalubridade e reflexos. Julgando prejudicado o exame do tema base de cálculo do adicional.

(RR-56500-80.2008.5.04.0451).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70056942147 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/03/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. **ATENDENTE**. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CARGO DE **ATENDENTE**. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A Lei Municipal nº 855 /2000 prevê que o exercício de **atividade** em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo. Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.312 /2005 diz que laudo pericial definirá as **atividades** insalubres para efeitos do adicional correspondente. Ainda que o Município não tenha impugnado especificamente as afirmações da parte autora, isto não tem o condão de autorizar o julgamento de procedência da demanda. A apelante não se desincumbiu do ônus da prova (artigo 333 , inc. I , do CPC) de que está "lotada no cargo de **Atendente**", mas "realiza **atividades** de limpeza, em todos os setores, tais como salas, escolas, **creches**, sede, banheiros (limpeza de pias e vasos sanitários), inclusive com recolhimento de lixo". Cabia-lhe a demonstração do exercício das **atividades** com base no alegado desvio de função, modo a ter direito ao pagamento postulado. Os documentos juntados nas fls. 97/98 não alteram este entendimento, até porque a perícia administrativa definiu (fl. 54) que a **atividade** de **atendente** de **creche** é insalubre em grau médio, pagamento este que já vem sendo feito pelo Município. **APELAÇÃO DESPROVIDA**. (Apelação Cível Nº 70056942147, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014)

Página 1 de 521 resultados

Atividade de Atendente em Creche

Tópico • 0 seguidores

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RSProtocolo nº. 246/2014Data: 24/07/14Ass. gü**TST - RECURSO DE REVISTA RR 1287003320055040373 128700-33.2005.5.04.0373**
(TST)

Data de publicação: 04/04/2008

Ementa: ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE ATENDENTE EM CRECHE. Esta Corte Superior do Trabalho, nos termos do item I da OJ 4 da SBDI-1, entende que não basta a constatação da insalubridade mediante laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da **atividade** insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No caso dos autos, a **atividade** de **atendente** de **creche**, que envolve trabalho com higiene íntima de crianças, ainda que implique contato com excreções, **não se enquadra nas hipóteses elencadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego**, que, ao tratar das **atividades** que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, prevê o adicional de insalubridade em grau máximo em trabalhos ou operações, em contato permanente, com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.